

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO N. 670 E 712 E NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.167. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Sindute/MG, em 20.9.2011, contra julgado proferido pelo Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n. 1.0000.11.060580-5/000 (0605805-62.201.8.13.0000) no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao argumento de que ele teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 670 e 712 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167.

O caso

2. Em 8.6.2011, os servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais deflagraram greve por tempo indeterminado em todo o território do Estado de Minas Gerais (fl. 3, doc. 2).

Em 8.6.2011, a Coordenadora Geral do Sindute/MG comunicou à Secretaria de Educação o início da greve dos profissionais da educação básica (doc. 2), com a pretensão de ter a sua pauta de reivindicações atendida pelo Estado de Minas Gerais (doc. 29).

Em 8.6.2011, por meio do Ofício Circular SG n. 017/2011, o Secretário de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais determinou que todos os servidores que aderiram à greve

tivessem suas ausências ao trabalho registradas como “falta greve” (doc. 28).

Em 5.7.2011, o Sindute/MG ajuizou medida cautelar preparatória de ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra o Estado de Minas Gerais, ao argumento de que *“a difusão das anotações de faltas em decorrência de greve, certamente para corte do ponto, é ato que constrange os servidores a comparecerem ao trabalho, em evidente e ilegal sabotagem do movimento paredista”* (fl. 3, doc. 6).

Em 6.7.2011, o relator da medida cautelar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu a liminar:

“Trata-se de medida cautelar preparatória da ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, interposta pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sindute/MG, objetivando sejam adiantadas as negociações e sustados eventuais atos constritivos.

Sob os argumentos de que a difusão das anotações de faltas em decorrência da greve, certamente para corte de ponto, constrangeria os servidores a comparecerem ao trabalho, em evidente e ilegal sabotagem ao movimento grevista e ao disposto na Súmula 316 do STF e de que a sonegação das verbas alimentares aos servidores que aderiram ao movimento grevista lhes causaria dano grave e de difícil reparação, na medida que de seus vencimentos necessitam para garantir sua própria subsistência e de sua família, pleiteia o requerente a concessão da liminar, para que sejam adiantadas as negociações e sustados os eventuais atos constritivos, e, ao final, a procedência do pedido.

Decido:

Não vislumbro, por ora, os elementos necessários à concessão, liminar, da medida cautelar pleiteada, mormente se considerarmos que o requerente avança sobre questões que, por sua natureza e complexidade, não comportam, em sede liminar, um posicionamento avaliatório, como agora se pretende.

Assim sendo, indefiro, em sede de liminar, a medida cautelar” (fl. 1, doc. 43).

Em 15.9.2011, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de tutela antecipada, contra o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, requerendo fosse declarada a ilegalidade da greve dos professores

da rede pública de educação e determinada a suspensão da paralisação com o retorno dos servidores ao exercício de suas funções, sob pena de multa cominatória (fls. 2-28, doc. 13).

O relator da ação declaratória de ilegalidade de greve no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Roney Oliveira, deferiu parcialmente a tutela antecipada:

"Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (SINDUTE-MG), visando à declaração de ilegalidade da greve dos professores estaduais e ao imediato retorno dos grevistas ao exercício de sua relevantes e indispensáveis atividades laborais.

Afirma o requerente que aquele movimento grevista teria sido desencadeado em 08 de junho de 2011, em razão da insatisfação dos servidores da educação com seus vencimentos, o que os leva a reivindicar o piso salarial de R\$ 1.597,87 (hum mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Alega, ainda, que o movimento paredista seria ilegal, vez que já decorridos mais de 100 dias da paralisação, o que obsta o direito à educação das crianças e adolescentes, causando grave prejuízo à ordem pública pela interrupção de serviço público essencial.

Pugna, ademais, pela concessão de tutela antecipada, para que determine a imediata suspensão da greve dos professores da rede pública de educação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 e, ao final a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da pretendida tutela antecipada, mister a presença dos requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano.

A Constituição da República prevê, em seu art. 37, VII, que 'o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica'. No entanto, ainda não foi promulgada a referida lei, regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, o que levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670, a reconhecer a omissão legislativa, determinando a aplicação da Lei 7.783/89, para que se propicie aos aludidos servidores

o efetivo exercício do direito de greve, até o suprimento da lacuna legislativa.

A competência do TJMG para a apreciação da ação decorre de decisão do STF, no MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes e da ADI 3.395/DF.

Nos termos dos arts. 9º e 11, da referida legislação, cabe ao respectivo sindicato assegurar, durante o movimento paredista, a realização dos serviços essenciais e passíveis de causar danos irreparáveis e, também, daqueles, considerados indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade – tópico em que se inclui a merenda escolar, que nas comunidades carentes dos grotões mineiros, costuma ser o único alimento diário dos infantes, algumas vezes, mais atraídos pelo pão do que pelo ensino.

O art. 10, da Lei 7.783/89, elenca os serviços considerados essenciais. Ao julgar o MI 712/PA, o STF concluiu por uma interpretação extensiva do dispositivo:

'A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo por que 'serviços ou atividades essenciais' e 'necessidades inadiáveis da coletividade' não se superpõem a 'serviço públicos', e vice-versa. Daí porque não deve ser aplicado o exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte, impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social que a prestação continuada dos serviços públicos assegura'.

No caso em comento, a motivação apresentada pelo Ministério Público mostra-se relevante. A extensa duração do movimento grevista traz grave prejuízo aos alunos da rede pública, às voltas com a iminente e possível perda do ano letivo, o que tipifica o movimento como abusivo, na forma do art. 14, da Lei 7.783/89.

Assim, a continuidade ad aeternum do movimento paredista configura óbice intransponível ao exercício do direito à educação, inviabilizando a prestação de serviço essencial à sociedade, em especial às crianças e aos adolescentes.

Presentes, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, assim como o fundado receio de dano, em razão do prejuízo causado aos alunos em risco de perder o ano letivo, atrasando, de maneira irreversível, seu processo de formação educacional, vez que a paralisação já ultrapassa a marca dos cem dias.

Ainda que a greve seja considerada uma direito fundamental

(art. 9º e 37, VII, da CF), não pode ser exercida de forma abusiva, obstando o efetivo exercício de outros direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à educação.

Registre-se que a presente decisão, proferida em sede de antecipação de tutela, restringe-se apenas à apreciação dos requisitos do art. 273, do CPC, notadamente, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao alunos da rede pública, que podem sofrer perda de um ano letivo, sem que se adentre a análise do teor das reivindicações dos professores da rede estadual.

Em sendo assim, presentes os requisitos do aludido artigo do CPC, impõe-se a concessão da medida antecipatória, para a imediata suspensão do movimento grevista, como já decidido, em casos semelhantes, por este Tribunal.

O Processo n. 1.0000.11.056523-1/000, de relatoria Des. Eduardo Andrade, concluiu pela concessão da medida antecipatória, determinando a suspensão da greve de professores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, e o Processo n. 1.0000.021538-3/000, relatado pelo Des. Alvim Soares, que também concedeu medida de urgência, declarando a ilegalidade das ações de paralisação e movimentos grevistas, além de determinar o pronto retorno dos servidores a suas funções, sob pena de multa de R\$ 30.000,00, por dia de paralisação.

Professores que fomos em tempos de vacas ainda mais magras, registramos nosso respeito pela classe, cujo retorno às atividades se espera, porque esse retorno imediato acalenta, para os alunos, a esperança de que o ano letivo não se esvaia.

É desejável, nesse quadro delicado a que chega a paralisação, que as partes envolvidas restabeleçam a confiança mútua, mantenham o diálogo e busquem a convergência, sem prejuízo do regular funcionamento das instituições de ensino público.

Aproveito o ensejo para aplaudir o Ministério Público Estadual nas pessoas dos subscritores da inicial e do Procurador-Geral de Justiça Alceu Torres Marques, pelos louváveis, mas infrutíferos esforços de conciliação, desenvolvidos em prol do interesse público maior, antes da propositura da presente ação.

Pelo exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada, determinando a suspensão do movimento grevista, coordenado pelo SIND-UTE/MG, por sua fumaça de abusividade, com o imediato retorno dos grevistas às suas atividades laborais, sob pena de multa gradativa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo primeiro dia de continuidade do movimento a contar de 2ª feira, 19 corrente; de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo segundo; R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo terceiro e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos dias

subsequentes, limitado o montante da pena a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)" (fls. 37-40, doc. 9).

É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. Alega o Reclamante ter sido “*deflagrada, em 8.6.2011, a greve dos servidores da Educação Básica do Estado de Minas Gerais, após o silêncio da Administração acerca da pauta de reivindicações enviada pela categoria. Nesse documento, entre outros requerimentos, reivindicou-se a observância à Lei n. 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Nacional do Magistério*” (fl. 2).

Afirma que “*a difusão das anotações de faltas em decorrência da greve tinha como nítido fim o corte do ponto dos grevistas*” (fl. 3).

Relata, ainda, que “*a Administração não titubeou ao determinar o corte do ponto dos grevistas, pagando-lhes, no mês de julho, somente o equivalente aos oito dias trabalhados no mês anterior, sendo que nos meses seguintes houve a supressão integral da verba alimentar, destinada ao custeio das necessidades básicas dos servidores e de seus dependentes, em patente afronta ao princípio da dignidade humana*” (fl. 4).

Argumenta que “*esse Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão passado na ADI 4167 (...) que declara a constitucionalidade do referido piso salarial e, mais, diz que o piso não se refere ao valor global, como pretendia fazer crer a Administração, mas, sim, ao vencimento básico*” (fl. 5).

E sustenta que “*a decisão em combate além de produto do equívoco, data vénia, incorre em violação do direito aplicável à espécie. Além do mais veda o exercício do direito de greve como instrumento legítimo de pressão no Estado Democrático de Direito e premia o infrator*” (fl. 9).

Pontua que a “*contratação de mais de 3.000 professores para o 3º ano de ensino médio e, posteriormente, de substituição de todos os grevistas, demonstra que não havia, como não há, perigo de demorar a decisão que aguardasse ao menos manifestação do requerido e do Estado*” (fl. 13) e que “*a greve é direito fundamental e, se adotada com as cautelas legais já verificadas, não pode ser mitigada ou invalidada como fez a decisão reclamada, que não se ampara em argumentos jurídicos, apenas naqueles meramente políticos aviados pelo Ministério Público*” (fl. 16).

Assevera que, “ao invés de suspender a greve, o Órgão Judicial deveria ter inaugurado imediatamente, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, audiência de conciliação, inclusive para que se estabelecessem eventuais unidades de ensino ou os turnos ou as turmas que deveriam ser mantidas em escala mínima, se fosse o caso e nem mesmo é, como já se disse muitas vezes. Bem como, a possível transação para conciliar o conflito” (fl. 26).

Anota que “se impõe o deferimento da medida urgente porque o Estado já cortou o ponto dos grevistas, não lhes paga vencimentos desde junho e já determinou a substituição de todos por contratados, mantendo a irrupção aos direitos básicos, plasmados na Lei 7.783/89, e, de plano, ameaçando a sobrevivência dos servidores e suas famílias” (fl. 29).

Requer “seja suspenso o trâmite da ação declaratória de ilegalidade da greve perante o TJMG, bem como os efeitos da liminar concedida pelo juízo reclamado” (fl. 30).

Pede, no mérito, “seja confirmada a liminar, declarando-se nula a decisão vergastada, e, como consequência, seja determinado ao juízo reclamado a adoção das decisões descumpridas, em especial, que marque, imediatamente, audiência de conciliação entre as partes envolvidas no litígio de piso, antes do proferimento de decisões meritórias na referida ação declaratória” (fl. 30).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao considerar ilegal a paralização grevista dos professores da educação básica no Estado de Minas Gerais e determinar o seu imediato retorno ao serviço, o Desembargador Relator da ação declaratória de ilegalidade de greve no Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 670 e 712 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167.

5. No julgamento dos Mandados de Injunção n. 670 e 712, este Supremo Tribunal decidiu que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve, previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição da República, as Leis n. 7.701/1988 e 7.783/1989 poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício do direito de greve pelos

servidores públicos.

Este Supremo Tribunal assentou ainda que, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989, a remuneração relativa aos dias de paralisação não deveria ser paga pela Administração, exceto nos casos de greve decorrente de atraso de pagamento do servidor e em situações excepcionais que justificassem o afastamento da suspensão do contrato de trabalho.

Decidiu também que os Tribunais de Justiça seriam competentes para decidir sobre a legalidade da greve e sobre o pagamento, ou não, dos dias de paralisação.

Confira-se, a propósito, excerto do julgado:

"As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que

apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis ns. 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis" (MI 670, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.8.2008, grifos nossos).

Nesta análise preliminar, própria das medidas liminares, tem-se que o Desembargador mineiro Roney Oliveira, Relator da ação declaratória de ilegalidade de greve no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não teria afastado a incidência das Leis n. 7.701/1988 e 7.783/1989, mas decidido, no exercício de sua competência, que a greve deflagrada pelos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais seria abusiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.783/1989. Essa decisão foi tomada a partir da análise preliminar dos dados postos naquela ação.

Este Supremo Tribunal decidiu que o direito de greve submete-se a limitações para não interromper a prestação de serviço público essencial. Assim, é juridicamente possível ao órgão competente do Poder Judiciário definir, em cada caso, limites ou proibir o exercício abusivo do direito de greve a algumas categorias específicas de servidores públicos, em decorrência da natureza dos serviços por eles prestados.

Na espécie em foco, impõe-se a ponderação entre os princípios do interesse particular, do interesse público social e da continuidade do serviço público, exercício de jurisdição desempenhado pelo Tribunal de Justiça mineiro.

Os professores do ensino básico do Estado de Minas Gerais estão em greve há mais de cem dias, conforme se documenta nos autos.

É legítimo que esta categoria fundamental e digna de professores lute por melhores condições de trabalho e remuneração, atenção a que não pode deixar de dar o Poder Público.

Mas é igualmente de justiça que os alunos tenham respeitado o seu

direito fundamental ao ensino e a não ficar sem aulas de modo a que possam cumprir o ano letivo, sem o que eles se desigualariam a outros e teriam uma irreparável perda em suas vidas.

A ponderação de princípios assegurados constitucionalmente levada a efeito pelo Tribunal de Justiça mineiro não se verifica, pelo menos neste exame liminar, afronta ao que decido pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões apontadas como paradigmas.

Nesse sentido:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do

direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito” (Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 25.9.2009, grifos nossos).

6. Quanto ao alegado descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167, ressalte-se ter este Supremo Tribunal Federal reconhecido constitucional a Lei n. 11.738/2008, que fixou o piso salarial dos professores da educação básica:

“CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008” (ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 24.8.2011).

No caso em exame, o Desembargador Relator da ação declaratória de ilegalidade de greve no Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou a “fumaça de abusividade” da greve dos professores da educação básica apenas para os fins de deferimento parcial da tutela antecipada, e, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.783/1989, determinou a sua suspensão “*com o imediato retorno dos grevistas às suas atividades laborais*”.

Assim, não há identidade material entre o alegado direito de greve dos professores da educação básica do Estado de Minas Gerais e o que decidido na Ação Direta de Constitucionalidade n. 4.167, na qual este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Suprema Corte, para quem a reclamação - quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o ‘imperium’ inerente aos julgamentos emanados deste Tribunal - há de referir-se a situação idêntica àquela que motivou a formulação do ato decisório invocado como paradigma, sob pena de subverter-se a própria destinação constitucional do instrumento reclamatório:

‘(...) Inexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte (...), não há falar em violação à autoridade desta, sendo incabível o uso da reclamação.’(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)’
(Rcl 4.003, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.4.2006, grifos nossos).

7. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, indefiro a medida liminar pleiteada.

8. Solicitem-se informações urgentes à autoridade reclamada (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

9. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora